

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**THAMI COVATTI PIAIA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Thami Covatti Piaia; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-609-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

E inebriados pela cultura, amabilidade, beleza e alegria do povo bahiano de Salvador, mormente, ainda, pela acolhida calorosa em uma cidade que se “respira” história, “aportamos” para mais um CONPEDI, agora, em sua XXVII edição. Muito amadurecimento institucional, muitos encontros solidificando amizades e companheirismo, muitas metas a serem conquistadas. Em meio a tudo isso, a benção dos orixás, a missa na Igreja de Nosso Senhor do Bomfim; uma das 365 Igrejas de São Salvador da Bahia, terra de tantos expoentes da música, das letras e das artes. Que lugar precioso para trabalho tão desafiador como o é fazer ciência e, neste específico caso, ciência jurídica. Orgulha-nos estarmos, mais uma vez, à frente da direção dos trabalhos inerentes ao GT 60 que trata de DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL.

Os trabalhos foram sendo descortinados com a delicadeza e alteridade próprias de quem respeita o outro e, nessa dinâmica construímos, em cada edição do CONPEDI um fortalecido Grupo de Trabalho que se ocupa de analisar em essência, a intervenção ou não do Estado, o Estado ou o não Estado, a necessidade de implementação ou não das políticas públicas de Direito Econômico ou; ainda, a necessária utilização da hermenêutica econômico-jurídica própria da Análise Econômica do Direito para o efetivo e eficiente “dize do Direito”; tudo, ainda, sem desconsiderar a imprescindível sustentabilidade.

Para além dos trabalhos que foram indicados para a Plataforma Index Law Journals, devem ser enumerados e destacados os artigos que compõem os presentes anais de evento como singelamente se descreve:

O STF E A INADEQUADA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO RE 627189/SP escrito por VANILÉIA SANTOS SOBRAL DE BRITO e FRANCLIM JORGE SOBRAL DE BRITO, tratando de verificar a posição jurídica equivocada, segundo os autores, do STF com relação aos danos causados no meio ambiente e para o ser humano atribuídos à emissão de eletromagnetismo pelas redes elétricas. Chamam atenção para a necessária atenção a ser dada para a dicotomia desenvolvimento e custos ambientais;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA

SUSTENTABILIDADE apresentado por JUNIA GONÇALVES OLIVEIRA, destacando que o consumismo exacerbado e a despreocupação com o descarte irresponsável no meio-ambiente é característico de um desequilíbrio na interação entre o econômico e o ambiental; entre o desenvolvimento e as consequências ou externalidades negativas;

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O ACÚMULO DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS elaborado por CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA e ANDRE STUDART LEITAO fazendo perceber que a individualização na atitude dos sujeitos de direito e , conseqüentemente, o enfraquecimento dos laços sociais levam a um consumo despreocupado com o outro – não altero e que tem profundas conseqüências segundo acumulo de lixo eletrônico;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TRABALHO DECENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO REFERENCIAL CIVILIZATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU inspirado por ISADORA KAUANA LAZARETTI e GIOVANNI OLSSON no qual os autores defendem visão progressista para a manutenção do nível de emprego mundial conforme aspectos qualitativos adequados a novel e inclusor paradigma que se constrói segundo a Agenda 2030 da ONU;

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA, apresentado por FERNANDA GURGEL RAPOSO e que suscita a necessária simbiose entre a previsão Constitucional Estadual e respectiva estruturação da atividade econômica com os princípios Constitucionais da Ordem Econômica insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil;

OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NUMA SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA: A BIOPOLÍTICA E O CONTROLE DE EXCLUSÃO SOCIAL NO ESPAÇO URBANO BRASILEIRO submetido por AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA e HENRIQUE MIORANZA KOPPE PEREIRA em que os autores destacam a indesejável exclusão social a partir de uma arquitetura permissiva que destrói seletivamente o meio-ambiente em favor dos mais abastados mudando a configuração das cidades; assim, não raros são os projetos urbanos em que casas de luxo são construídas em áreas de preservação ambiental em total confronto com o que seria esperado de um uso legítimo do bio-poder;

CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO ADEQUADO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DA MINERAÇÃO EM BARRO ALTO/GO E A PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO

COMO LIBERDADE escrito por RENATO DE ARAÚJO RIBEIRO e FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA em que se enfatizou, a partir de Amartya Sen que o neoextrativismo, longe de importar em efetivo progresso e desenvolvimento, frequentemente causa sérias externalidades negativas para a sociedade;

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO SEGUNDO A PERSPECTIVA ESTRUTURALISTA DE EMÍLIO SUÑE LLINÁS defendido por VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES e ROBERTA MARIA COSTA SANTOS destacando aspectos da Análise Econômica do Direito e, em especial, detectando a desarticulação, em nosso País, entre a Ciência Econômica, a Política e o Direito, levando à ineficiência no uso da riqueza. Destacam, assim, a necessidade de visão neoinstitucionalista, segundo Oliver Williamson, ainda sob o crivo doutrinário de Emílio Suñe Llinas;

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E O DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA de autoria de MATHEUS SIMÕES NUNES propondo necessário rearranjo da política de redistribuição de riqueza no setor de óleo e gás reavaliando-se a racionalidade da norma e desburocratizando-se o setor com adequado incentivo para a pesquisa;

DESCUMPRIMENTO NORMATIVO ENQUANTO DUMPING SOCIAL NO SETOR BANCÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL inspirado por RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA e THAIS JANAINA WENCZENOVICZ cujos autores evidenciam o desemprego no setor bancário e a nefasta opção, inclusive, de Bancos Públicos para arregimentarem estagiários, pagos com bolsas inferiores ao piso salarial da categoria dos bancários, com intuito de substituir o emprego formal no setor;

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O COMÉRCIO ELETRÔNICO de autoria de CLAUDIOMAR LUIZ MACHADO e CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO destacando-se estatísticas apresentadas em que se evidencia o fato de estar caindo o nível de emprego desde 2010 no setor logístico; ao mesmo tempo em que o E-Comece esta crescendo exponencialmente. Por consequência tem-se, então, nas pequenas cidades; o empobrecimento regional, o aumento do nível de desemprego e, nas grandes cidades (onde estão as grandes cadeias logísticas para suprimento) a respectiva concentração de renda. Incrivelmente, grande volume de recursos das pequenas cidades estão sendo redistribuídos para grandes centros urbanos via telefone, internet e meios próprios das novas tecnologias;

CONTEÚDO LOCAL COMO OPORTUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO PARA O BRASIL criado por ANNUSKA MACEDO SANTOS DE FRANÇA PAIVA MAIA defendendo-se a flexibilização das exigências de conteúdo local para que a exploração petrolífera no País ocorra segundo premissas progressistas. A regulamentação de 2010 sobre conteúdo local não pode “engessar” a atividade econômica.

Esperamos que o GT 60. Direito, Economia e Sustentabilidade continue pujante em sua produção acadêmica fortalecendo-se e estreitando-se os “laços” entre as Ciências Jurídica e Econômica conquistando-se, assim, para além da agradável e inspiradora convivência entre seus expositores, que se conquiste e mantenha-se a adequada significação acadêmica dentre os tantos GT’s do CONPEDI, como forma de contribuição à Ciência e, por fim, especialmente, ao amado Brasil em vista de seu adequado e necessário desenvolvimento sustentável.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – UFSC

Profa. Dra. Thami Covatti Piaia – URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO SEGUNDO A PERSPECTIVA  
ESTRUTURALISTA DE EMÍLIO SUÑE LLINÁS**

**RELATIONS BETWEEN ECONOMY AND LAW BY EMÍLIO SUÑE LLINÁS  
STRUCTURALIST PERSPECTIVE**

**Vinicius Figueiredo Chaves <sup>1</sup>**  
**Roberta Maria Costa Santos <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo explora a articulação entre a economia e a sua disciplina jurídica. A investigação foi conduzida pela seguinte indagação: a economia pode ser governada por racionalidades desassociadas dos postulados políticos da estrutura social? Realizou-se pesquisa qualitativa e fundamentada em linha de raciocínio dedutivo, baseada na concepção de estruturalismo de Emílio Suñe Llinás. O objetivo é demonstrar que a economia, subestrutura do sistema social, não pode ser disciplinada abstratamente como se ao mesmo fosse alheia. Conclui-se que as normas reguladoras das dimensões e do agir econômico devem expressar o conjunto de valores que fundamentam os postulados políticos de cada sociedade.

**Palavras-chave:** Economia, Direito, Estruturalismo, Ordem econômica, Constituição econômica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper explores the relations between the economy and its legal discipline. The research was conducted by this question: can the economy be governed by rationalities disassociated with the political postulates of the social structure? Qualitative research based on deductive reasoning, supported on Emílio Suñe Llinás conception of structuralism. The goal is to demonstrate that the economy, substructure of the social system, can not be abstractedly disciplined by law as if it were alien to the social system. The economic action regulating must express the set of values that underlie the political postulates of each society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economy, Law, Structuralism, Economic order, Economic constitution

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UERJ. Professor do PPGD da UNESA (bolsista Pesquisa Produtividade). Professor adjunto da UFRJ e da UFF.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNESA. Professora da UNESA (bolsista Pesquisa Produtividade).

## Introdução

Não obstante se verifique relativo senso comum em torno do reconhecimento da existência de relações entre economia e Direito, não há consenso teórico no que diz respeito à forma de se empreender tais relações, especialmente no que tange à disciplina da economia pelo Direito.

Ao longo do tempo a questão tem conduzido filósofos, sociólogos, juristas e economistas à elaboração e defesa de determinadas concepções sobre o tema, fruto da assimilação de representações que lhe atribuem diferentes sentidos. As visões frequentemente apontam para perspectivas não coincidentes e, muitas vezes, não conciliáveis.

Ultimamente, têm sido mais comuns as propostas de se explorar as articulações entre economia e Direito segundo percepções oriundas de escolas de pensamento econômico adeptas de diferentes matrizes teóricas<sup>1</sup>, que carregam pressuposições embasadas em premissas particulares e apoiadas, implícita ou explicitamente, sobre determinadas concepções psicológicas e éticas. Tais proposições atribuem um papel mais ou menos acentuado ao Direito na regulamentação do sistema e do agir econômico.

O assunto em questão desafia uma série de análises e reflexões. Uma delas, por sua relevância, põe-se como motivação central da investigação e foi construída em torno da seguinte indagação: a economia pode ser governada por racionalidades desassociadas daquela conferida pelos postulados políticos da estrutura social?

Para a fundamentação do objeto e em busca de construção de resposta adequada e viável, baseou-se a pesquisa na concepção de estruturalismo desenvolvida por Emílio Suñe Llinás. Tal referencial é fundado na epistemologia relacionista, que apoia o exame dos fenômenos e a produção do conhecimento de maneira contextualizada.

Partindo-se da situação-problema delineada acima, o objetivo do artigo é demonstrar que, sendo a economia uma subestrutura do sistema social, não pode ser considerada e analisada abstratamente como se ao mesmo fosse alheia.

O trabalho se justifica em função do destacado papel que as relações entre a economia e o Direito ocupam no desenvolvimento das comunidades político-jurídicas em geral. Trata-se de um tema relativamente explorado na academia, mas com vieses

---

<sup>1</sup> Como exemplos, podem ser lembradas: Historicismo Alemão, Marginalismo, Neoclassicismo e Nova Economia Institucional, entre outras.

distintos, não se tendo ciência de sua análise por intermédio da perspectiva de estruturalismo construída por Emílio Suñe Llinás.

Acredita-se que a discussão, na forma proposta, presta-se a contribuir para os debates no Grupo de Trabalho de DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS SUSTENTÁVEL, na medida em que o tema e os subtemas tratados se inserem nos eixos de preocupação epistêmica constantes na ementa deste GT, corroborando a justificativa para o estudo.

Realizou-se pesquisa qualitativa e fundamentada em linha de raciocínio dedutivo, com perfil exploratório e baseada nas técnicas de revisão bibliográfica e documental, por meio de análise de documentos legais, livros e artigos científicos assinados por autores nacionais e internacionais.

Quanto à estrutura, parte-se da apresentação da diferenciação conceitual em torno das noções de economia como realidade sociológica e como ciência social. Na sequência, expõem-se as relações entre economia, ordem econômica e constituição econômica. Na terceira parte do trabalho, apresentam-se a concepção de estruturalismo desenvolvida pelo jurista espanhol Emílio Suñe Llinás e suas principais características. Finalmente, abordam-se as relações entre economia e Direito segundo a perspectiva estruturalista.

## **1. Economia<sup>2</sup> enquanto realidade sociológica e enquanto ciência social.**

A economia, como realidade sociológica, não se confunde com a Economia enquanto ciência social.

Conforme pontuou WEBER (1999, p. 230), como realidade sociológica ela representa, de um lado, uma necessidade ou um complexo de necessidades cotidianas materiais e, por outro, uma reserva de meios e ações possíveis para satisfazê-las.

Esta relação entre necessidades e restrições de meios e ações conduz à ideia de escassez, que se encontra relacionada ao pressuposto de que as demandas humanas são infinitas, contrariamente aos bens ou meios para a sua satisfação que são finitos (SANDRONI, 1994, p. 120).

---

<sup>2</sup> VASCONCELLOS e GARCIA (2005, p. 15) lecionam que a palavra *economia* deita suas raízes etimológicas na expressão grega *oikonomia*, sendo que suas primeiras referências surgem ainda na Grécia Antiga, na doutrina de Aristóteles.

A dificuldade de harmonizar adequadamente os elementos acima tornou desafiadores o estudo e a compreensão dessa equação e, assim, passou a orientar a formulação de determinadas escolhas diante das opções disponíveis.

Tal realidade fez com que começassem a surgir abordagens teóricas a respeito da economia, com edificação das mais diversas teorias que se embasam em diferentes premissas, apoiadas implícita ou explicitamente sobre determinadas concepções psicológicas e éticas (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 467)<sup>3</sup>.

Ao longo do tempo, tais conjuntos de distintas pressuposições teóricas passaram a fundamentar as análises sobre os objetos de estudo nesse campo social, edificando-se paulatinamente a chamada *história do pensamento econômico*.

Tal como esclarece BRUE (2013, p. 8-9), foi somente a partir do século XVIII que as abordagens teóricas sobre a economia passaram a permitir os seus respectivos enquadramentos na condição de escolas ou grupos de pensamento, que tratam de determinados aspectos comuns, com a assunção de algumas premissas (similares ou, muitas vezes, idênticas) que se apresentam tanto de forma receptiva quanto contrária em relação aos predecessores ou contemporâneos<sup>4</sup>.

Surge, neste contexto, a ideia de Economia enquanto ciência social<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Neste sentido, quer-se esclarecer que não há na ciência social da Economia um *acervo pacífico e consolidado de saber*, que contenha uma única visão relacionada a cada aspecto da realidade. A expressão *acervo pacífico e consolidado de saber* foi tomada de empréstimo junto a OLIVEIRA (2004, p. 13), que a utilizou para construir raciocínio aplicado à Sociologia, campo do conhecimento igualmente marcado por embates teóricos, ideológicos e metodológicos.

<sup>4</sup> O autor enumera uma série de exemplos de escolas e grupos de pensamento no campo econômico, como Mercantilismo, Fisiocracia, Classicismo, Socialismo Utópico, Marxismo e Socialismo, Historicismo Alemão, Marginalismo, Neoclassicismo e Nova Economia Institucional, entre outros.

<sup>5</sup> O fato é que, com o passar do tempo, algumas das perspectivas adotadas por determinadas escolas ou grupos de pensamento econômico (no campo da ciência social, portanto) se afastaram da preocupação com as necessidades humanas em prol da assunção de determinados valores particulares às premissas assumidas, que aceitam ou pregam a concepção de comportamentos conexos à noção de maximização, associando o bem-estar não à visão de desenvolvimento das pessoas como serem humanos, mas sim à ideia estreita de satisfação de desejos. Como exemplo, HUNT e LAUTZENHEISER (2013, p. 467-468) descrevem a psicologia e a ética utilitaristas, que influenciaram uma série de escolas do pensamento econômico. Para os autores, a “psicologia e a ética utilitaristas são especialmente bem adaptadas à tarefa de fornecer uma ideologia conservadora para o capitalismo”. Segundo os autores, “o utilitarismo oferece uma defesa intelectual ideal para esse sistema social por duas razões. Primeiro, no utilitarismo, os sentimentos, emoções, ideias, padrões de comportamento e desejos são tidos como metafisicamente dados. Os padrões de socialização, bem como os limites sociais impostos ao crescimento

Enquanto ciência social, a chamada Economia, por intermédio de diferentes tradições e escolas do pensamento, passou a se encarregar do estudo da forma como o “indivíduo e a sociedade decidem empregar recursos produtivos escassos na produção de bens e serviços, de modo a distribuí-los entre as várias pessoas e grupos da sociedade, a fim de satisfazer as necessidades humanas” (VASCONCELLOS e GARCIA, 2015, p.15).

Não obstante a existência de toda uma tradição de escolas do pensamento em Economia, retratada como *a história do pensamento econômico* e, também, dos reconhecidos impactos da economia para as sociedades, nem sempre as comunidades político-jurídicas se preocuparam em disciplinar juridicamente em sede constitucional a atividade econômica, no sentido de dar-lhe contornos jurídicos.

## **2. Economia, Ordem Econômica e Constituição Econômica**

Ao longo do tempo, as ações e relações sociais têm sido orientadas para a existência de ordens capazes de transformar em realidade determinados conjuntos de aspirações, compartilhadas pelos agrupamentos sociais (PAUPÉRIO, 1983, p. 29).

Tais ordens, conforme destacou WEBER (1999, p. 19-21), podem ser criadas pelos próprios membros do corpo social em virtude de tradições, crenças afetivas e racionais, ou ser estabelecidas por intermédio da relação imposição/submissão: são denominadas simples convenções quando a sua vigência resta garantida por costumes consagrados no seio de determinado círculo de pessoas ou sociedade; são Direito quando a observação da ordem não é voluntária e a sua violação pode implicar coação.

Dentre as diversas ordens possíveis de serem estatuídas no seio de determinada comunidade político-jurídica, encontra-se a chamada ordem<sup>6</sup> econômica. Ela pode ser

---

e desenvolvimento das pessoas como seres humanos são excluídos do domínio da investigação; e uma crítica normativa do capitalismo embasada em preocupações humanistas perde o sentido – porque está fora dos limites de qualquer ciência social alicerçada na psicologia e na ética utilitaristas. Segundo, o utilitarismo não apenas considera os desejos humanos como sendo independentes das interações sociais como identifica o bem-estar humano como a satisfação desses desejos e identifica essa satisfação como o consumo de mercadorias. Não surpreende, pois, que o capitalismo – que, como um todo, teve imenso sucesso na expansão contínua da produção de mercadorias – pareça ser um sistema econômico mais propício à promoção do bem-estar humano, na medida em que o bem-estar humano é concebido de forma tão estreita pela teoria econômica utilitarista”.

<sup>6</sup> Tal como destaca FONSECA (2004, p. 83), “o conceito de ordem traz-nos à mente ideias de organização, e, por isso, mesmo de uma seleção direcionada dos elementos que

observada no plano sociológico, enquanto costume ou convenção e, também, no jurídico, em seu sentido normativo, isto é, como Direito.

As primeiras constituições escritas não se preocupavam em regulamentar a atividade econômica, visto que as contingências políticas e ideológicas da época se encontravam voltadas para questões como organização do Estado, separação de poderes e direitos e garantias individuais fundamentais (FIGUEIREDO, 2012, p. 45).

A ordem econômica adquiriu uma dimensão jurídica somente a partir do momento em que os textos constitucionais passaram a discipliná-la de forma sistemática (SILVA, 1996, p. 6), que, como visto, não significa a inexistência de ordens econômicas sob o ponto de vista sociológico.

A regulação (aqui entendida em sentido amplo) da atividade econômica em sede constitucional traduz um acontecimento histórico relativamente recente, associado à passagem do Estado liberal ao Estado social (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1405).

Segundo NAZAR (2009, p. 48), “a expressão ‘ordem econômica’ surgiu na primeira metade do século XX, com a Constituição de Weimar, de 1919”<sup>7</sup>. Por outro lado, FERREIRA FILHO (2012, p. 379) destaca que determinados autores<sup>8</sup> contestam essa primazia e apontam a anterioridade da Constituição mexicana de 1917.

Não obstante as eventuais controvérsias acerca da origem histórica da sistematização constitucional do econômico, o fato é que *ordem econômica* consiste numa expressão polissêmica, que revela diferentes sentidos.

Destacando as diferenças entre os pontos de vista jurídico e sociológico apontados por WEBER (1999, p. 209), MOREIRA (1973, p. 67-71) identifica três

---

integram um conjunto”. Prosseguindo, o autor adverte que “essa seleção se faz, é óbvio, com um objetivo, com uma finalidade”, e conclui que “toda organização tem um direcionamento para uma meta, um encaminhamento de elementos para um futuro”.

<sup>7</sup> Conforme anotam SOUZA NETO e SARMENTO (2012, p. 186), a Constituição de Weimar foi uma das mais influentes da história, dispendo sobre a organização da Economia (art. 151) e outras matérias estranhas ao constitucionalismo do Estado liberal.

<sup>8</sup> Para FIGUEIREDO (2012, p. 45), “a primeira Carta Constitucional a tratar da ordem econômica e social foi a Constituição do México de 05 de fevereiro de 1917, que dispôs sobre propriedade privada, tratando de formas originárias e derivadas de aquisição da propriedade, abolindo, ainda, o caráter absoluto da propriedade privada, submetendo seu uso, incondicionalmente, ao interesse público (função social da propriedade), fato que serviu de sustentáculo jurídico para a transformação sociopolítica oriunda da reforma agrária ocorrida naquele país e a primeira a se realizar no continente latino-americano.” Segundo SILVA (1996, p. 6), a disciplina sistemática da ordem econômica teve início com a Constituição mexicana de 1917.

possíveis sentidos para a ordem econômica: i) modo de ser empírico de uma economia em concreto, que traduz um conceito de fato e não um conceito normativo ou de valor (mundo do ser, portanto), que engloba relações concretas entre fenômenos econômicos e materiais, exprimindo uma articulação da economia como fato; ii) conjunto de todas as normas ou regras de condutas, não somente jurídicas (jurídicas, religiosas, morais etc), que digam respeito à regulação dos comportamentos dos sujeitos econômicos, caracterizando-se como um sistema normativo em sentido sociológico; e, iii) como ordem jurídica da economia, em sentido estritamente jurídico-normativo (princípios e regras).

Ao analisar as constatações acima, GRAU (2012, p. 68-70) distingue a ordem econômica enquanto mundo do *ser* e do *dever ser*, qualificando aquela como fato econômico - que engloba as ações efetivas de dada economia -, e esta como parcela da ordem jurídica de uma determinada sociedade, portanto, dotada de sentido e força normativa -, apresentando-se, em sua dicção, como um “conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica”, com seus fundamentos, princípios e características específicos.

Da compreensão acima exsurtem duas conclusões interessantes em relação à expressão *ordem econômica*: i) a possibilidade de formulação e adoção de diferentes conceitos, levando-se em consideração cada um dos sentidos em que pode ser empregada; ii) a observação de que a *ordem econômica*, enquanto ordem jurídica da economia, é mais ampla e se difere da chamada *Constituição econômica*; iii) a *Constituição econômica* agrupa apenas aquelas normas de caráter fundamental definidas pelo constituinte, voltadas à disciplina do cenário econômico de determinada comunidade político-jurídica em geral, assim como a atuação dos próprios agentes econômicos em particular, guardando relevante função transformadora (FONSECA, 2004, p. 51).

Em outras palavras, a Constituição econômica é a Constituição juridicamente definida da economia (FERREIRA FILHO, 2012, p. 380), isto é, consiste num conjunto de preceitos que operam a institucionalização de determinada ordem econômica (mundo do ser) e estabelece princípios e regras fundamentais ordenadores da economia, consagradores de um determinado sistema econômico, que devem conformar escolhas normativas relacionadas aos modos de atuação dos agentes econômicos (GRAU, 2012, p. 79).

Não se deve, portanto, confundir a Constituição econômica com a ordem econômica ou com a ordem jurídica da economia. A Constituição econômica compreende apenas aqueles princípios e regras fundamentais da ordem econômica, fruto de decisões

políticas, ao passo que a ordem econômica, mais extensa do que a Constituição econômica, traduz-se como todo um aparato de normas ou instituições jurídicas que têm as ações econômicas por objeto (RAMOS, 2011, p. 345-346).

### **3. O estruturalismo jurídico de Emílio Suñé Llinás**

Em sua *Teoría Estructuralista del Derecho*, o espanhol LLINÁS (2006), professor doutor catedrático de Direito da Universidade Complutense de Madri, apresenta e desenvolve uma teoria acerca do referencial teórico-metodológico do estruturalismo e sua aplicação ao Direito.

O modelo proposto não se confunde com outras abordagens homônimas presentes nas demais ciências sociais como, por exemplo, o estruturalismo antropológico de LÉVI-STRAUSS (1945)<sup>9</sup>.

Trata-se, assim, de uma nova e original concepção que merece a atenção da comunidade jurídica por sua aptidão para fundamentar estudos e reflexões críticos sobre o fenômeno jurídico em seu entrelaçamento com a realidade que o circunda (aqui, em especial, com a economia).

A obra se encontra dividida em três partes. A primeira delas diz respeito ao estudo das bases do Direito dentro da estrutura social. A segunda trata da estrutura do próprio Direito e das normas jurídicas. Por fim, na terceira parte o autor procura refletir sobre alguns conceitos jurídicos fundamentais desde a perspectiva estruturalista.

Para o autor o estruturalismo consiste mais do que uma filosofia (embora existam claras implicações filosóficas), apresentando-se como um verdadeiro método, que não considera as ciências e disciplinas como compartimentos estanques. Neste sentido, busca-se integrar (sem mesclar) uma perspectiva dogmática (estritamente jurídica) do Direito com uma visão mais ampla que o vincula a outras ciências e campos do conhecimento (LLINÁS, 2006, p. 23).

Este referencial teórico-metodológico, segundo LLINÁS (2006, p. 25), tem como uma de suas vantagens a adequação para simplificar aquilo que é originalmente complexo, na medida em que todos os aspectos da realidade podem ser entendidos e

---

<sup>9</sup> Para aprofundamento no estudo do estruturalismo antropológico remete-se o leitor à obra do próprio LEVI-STRAUSS (1945) e ao trabalho de DESCOLA (2009).

examinados como estruturas, isto é, na condição de totalidades integradas entre si por elementos que se relacionam e que respeitam determinadas leis.

De acordo com LLINÁS (2006, p. 26), os fenômenos complexos são marcados simultaneamente por elementos e suas relações necessárias com a totalidade que as estruturas compõem. A compreensão deste raciocínio resta facilitada com a observância do exemplo usado pelo autor, de uma molécula de água: trata-se de uma totalidade, uma estrutura, composta concomitantemente por elementos distintos que se relacionam, ou seja, dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio.

O autor parte do reconhecimento de que as ciências e as disciplinas não são compartimentos estanques, sendo possível e necessária a sua integração com o devido respeito às respectivas autonomias, tratadas como relativas. Desde esta perspectiva, a adequada compreensão de uma estrutura jurídica não pode prescindir da sua análise no contexto de uma estrutura social (LLINÁS, 2006, p. 26).

Deste modo, em meio a um mundo marcado pela interdisciplinaridade o estruturalismo consistiria um *modus faciendi* adequado para a captação de um conhecimento científico mais amplo e não fragmentado acerca dos objetos de estudo. Uma maneira particular de se refletir acerca da realidade, diz LLINÁS (2006, p. 27).

A ideia fundamental do autor parte da noção de estrutura como um todo em transformação, que pode ser identificada segundo duas premissas: i) uma estrutura consiste numa totalidade composta por diferentes elementos, que se relacionam de maneira interdependente em respeito a determinadas leis; ii) uma estrutura compõe um todo que não se confunde com a mera soma dos seus elementos integrantes, individualmente considerados; iii) uma estrutura se apresenta como um sistema de transformações diacrônico, que evolui e muda no tempo; iv) uma estrutura é um sistema marcado por autorregulação que, não obstante se altere no tempo, não perde a qualidade de um todo estrutural (LLINÁS, 2006, p. 27-28).

O método estruturalista de LLINÁS (2006, p. 28-29) se encontra associado a uma epistemologia específica, o Relacionismo, que se contrapõe a outras posturas epistemológicas clássicas como o Dogmatismo, o Escepticismo e o Relativismo. Segundo o autor, o Relacionismo parte da historicidade das realidades sociais, entre as quais se encontra o Direito, estando pautado principalmente no reconhecimento de sua variabilidade espaço-temporal. Em outras palavras, a epistemologia relacionista apoia o exame dos fenômenos e a produção do conhecimento de maneira contextualizada.

Desde esta visão, a economia é entendida como uma subestrutura do sistema social e, portanto, não pode ser considerada e analisada abstratamente como se ao mesmo fosse alheia. Isto porque, as relações pessoa-coisa e pessoa-pessoa em razão de uma coisa, que constituem o sistema econômico, não se dão à margem da estrutura social em geral (LLINÁS, 2006, p. 30-31)<sup>10</sup>.

Surge a partir daí a ideia de existência de uma subestrutura política no âmago da estrutura social, cuja finalidade principal é conferir caráter de todo estrutural à comunidade político-jurídica em particular. Caso contrário a estrutura social seria caracterizada não por uma harmonia entre seus elementos, mas sim por mera justaposição de sistemas, os quais poderiam ser governados por racionalidades desassociadas daquela conferida pelos postulados políticos (LLINÁS, 2006, p. 31-32).

Ao Direito, por sua vez, cabe o papel de fio condutor da análise estruturalista da política, atuando na condição de uma das principais ordens da normatividade social (ao lado de outras ordens como a religiosa e a moral), regulando a convivência social de acordo com os balizamentos preconizados pela subestrutura política da sociedade (LLINÁS, 2006, p. 33-34).

Em outras palavras, trata-se o Direito do principal instrumento de que dispõe a comunidade política para a organização da estrutura social, sendo certo que as normas jurídicas devem expressar um conjunto de valores sociais (LLINÁS, 2006, p. 34-35).

#### **4. Relações entre economia e Direito segundo a perspectiva estruturalista de Emílio Suñe Llinás**

O modo de ser empírico de uma economia em concreto traduz um conceito de fato e engloba relações concretas entre fenômenos econômicos e materiais. Exprime uma articulação da economia como fato e será regulado por um sistema normativo em sentido

---

<sup>10</sup> Perceba-se que, neste ponto, a proposta de Llinás se difere sobremaneira das pressuposições teórico-metodológicas encontradas no movimento da *Análise Econômica do Direito*, na medida em que esta última, carregando o peso de preocupações diferenciadas (relacionados à eficiência econômica), normalmente não realiza associações com balizamentos preconizados pela subestrutura política. A respeito do assunto, remete-se o leitor aos trabalhos de ALVAREZ (2006), PINTO (2008) e KOOTER & KRAUS (2014)

sociológico e, também, em sentido estritamente jurídico-normativo (princípios e regras), como ordem jurídica da economia (MOREIRA, 1973, p. 67-71).

O mundo do *ser*, como fato econômico - que engloba as ações efetivas de dada economia -, será regulado pelo do *dever ser*, isto é, parcela da ordem jurídica de uma determinada sociedade, dotada de sentido e força normativa -, mediante um conjunto de regras e princípios que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica e seus delineamentos (GRAU, 2012, p. 68-70).

Enquanto ordem jurídica da economia, a ordem econômica é mais ampla e se difere da chamada *Constituição econômica*, a parte da constituição que agrupa normas de caráter fundamental definidas pelo constituinte, voltadas à disciplina do cenário econômico de determinada comunidade político-jurídica em geral, assim como dos próprios agentes econômicos (FONSECA, 2004, p. 51). Em outras palavras, a Constituição juridicamente definida da economia (FERREIRA FILHO, 2012, p. 380).

Desde a perspectiva estruturalista de LLINÁS (2006, p. 30-31), a economia é entendida como uma subestrutura do sistema social que não pode ser considerada e analisada abstratamente como se ao mesmo fosse alheia.

Neste sentido, a subestrutura política no âmago da estrutura social tem como necessidade conferir caráter de todo estrutural à comunidade político-jurídica em particular, de modo a alcançar uma harmonia entre seus elementos. A finalidade é evitar que as subestruturas (como a economia, por exemplo) sejam governadas por racionalidades desassociadas àquela conferida pelos postulados políticos (LLINÁS, 2006, p. 31-32).

O Direito, fio condutor da análise estruturalista da política, como uma das principais ordens da normatividade social, deverá regular a convivência social de acordo com os balizamentos preconizados pela subestrutura política da sociedade (LLINÁS, 2006, p. 33-34). Apresenta-se como o principal instrumento de que dispõe a comunidade política para a organização da estrutura social, sendo certo que as normas jurídicas devem expressar um conjunto de valores sociais (LLINÁS, 2006, p. 34-35).

Do primeiro aspecto, decorre a necessidade de que o sistema econômico e o seu desenho institucional estejam integrados aos postulados políticos básicos da comunidade político-jurídica, expressos em seu Texto Fundante<sup>11</sup>. Afinal, como visto a economia é

---

<sup>11</sup> Em interessante constatação, LLINÁS (2006, p. 32) destaca que o mais importante antagonismo político do século XX, entre Capitalismo e Socialismo, é estabelecido a partir de uma definição econômica. Em outras palavras, uma economia será capitalista,

entendida como uma subestrutura do sistema social que não pode ser considerada e analisada abstratamente como se ao mesmo fosse alheia.

Do segundo, a imperiosidade de que o Direito, na condução da análise estruturalista da política, discipline a economia segundo a observância dos balizamentos preconizados pelos valores da estrutura social, realidade em que as normas jurídicas regulamentadoras do cenário econômico de determinada comunidade político-jurídica em geral, assim como a atuação dos próprios agentes econômicos em particular, devem expressar um conjunto de valores sociais. E não, indistintamente, as concepções isoladas da Economia enquanto ciência social, oriundas de escolas de pensamento econômico que carregam pressuposições embasadas em diferentes premissas, apoiadas implícita ou explicitamente sobre determinadas concepções psicológicas e éticas (que, não raro, distanciam-se daquelas aceções presentes na estrutura social em particular, e que orientam filosoficamente os seus *Textos Fundantes*)<sup>12</sup>.

Desde a perspectiva de Llinás, a economia deve ser compreendida como um aspecto da realidade, originalmente complexo, que constitui uma totalidade integrada por elementos que se relacionam entre si, e se apresenta como um sistema de transformações, marcada por autorregulação, e que evolui no tempo sem perder a característica de todo, pode ser analisada como uma estrutura.

Desta forma, a sua disciplina normativa infraconstitucional não pode se afastar dos balizamentos preconizados pela subestrutura política da sociedade, que resultam das decisões políticas e que, em consequência, devem condicionar e atribuir sentido ao agir econômico.

Esta compreensão passa imperiosidade de abertura e diálogo do Direito com aportes teóricos provenientes de ciências que, baseadas em suas autonomias (relativas), também procuraram buscar a verdade (o seu modo de ver a realidade) por trás desta estrutura marcada pela interdisciplinaridade.

---

baseada na ideia de livre mercado, ou socialista, fundada nas noções de centralização e planificação, a partir de uma decisão política.

<sup>12</sup> De maneira reflexiva, SEN (2010, p. 45-81) descreve que, de uma forma geral, operou-se uma mudança do centro da atenção de muitas das escolas do pensamento econômico, que tenderam a se afastar do enfoque em questões como a liberdade e a necessidade em favor de objetivos mais estreitos, como as utilidades, rendas e riquezas. Em complementação ao seu raciocínio o autor cita como exemplo, de maneira crítica, a chamada abordagem utilitarista, cuja ideia de estrutura agregativa deixa de lado a efetiva distribuição das utilidades.

Diante da premissa de que tais ciências e disciplinas não são compartimentos estanques, cabe realizar a integração de suas perspectivas sobre o objeto de estudo, mas não se deve deixar de reservar ao Direito o importante papel de articulador (crítico e valorativo) das informações provenientes dos demais campos do conhecimento que se ocupam da análise do objeto.

## **Conclusões**

Explorou-se no artigo o tema da articulação entre a economia e a sua disciplina jurídica, questão que tem conduzido filósofos, sociólogos, juristas e economistas à elaboração e defesa de determinadas concepções, pautadas na assimilação de representações que lhe atribuem diferentes sentidos.

O objetivo geral do artigo era demonstrar que, sendo a economia uma subestrutura do sistema social, não pode a mesma ser considerada e analisada abstratamente como se ao mesmo fosse alheia.

Com a presente investigação, percebeu-se que a economia, como realidade sociológica, não se confunde com a Economia enquanto ciência social.

Embora a partir do século XVIII as abordagens teóricas sobre a economia tenham passado a permitir os seus respectivos enquadramentos na condição de escolas ou grupos de pensamento, que tratam de determinados aspectos comuns, com a assunção de algumas premissas (similares ou, muitas vezes, idênticas) que se apresentam tanto de forma receptiva quanto contrária em relação aos predecessores ou contemporâneos, a regulação (aqui entendida em sentido amplo) da atividade econômica em sede constitucional traduz um acontecimento histórico relativamente recente

Não obstante já existissem preocupações doutrinárias a respeito das relações entre economia e Direito, a ordem econômica adquiriu uma dimensão jurídica somente a partir do momento em que os textos constitucionais passaram a discipliná-la de forma sistemática, já no século XX.

Para a fundamentação do objeto e em busca de construção de resposta adequada e viável, baseou-se a pesquisa na concepção de estruturalismo desenvolvida por Emílio Suñe Llinás. Tal referencial é fundado na epistemologia relacionista, que apoia o exame dos fenômenos e a produção do conhecimento de maneira contextualizada.

Com apoio nessa concepção, percebeu-se a necessidade de reconhecimento da existência de uma subestrutura política no âmago da estrutura social cuja finalidade

principal é conferir caráter de todo estrutural à comunidade político-jurídica em particular. Do contrário, a estrutura social seria caracterizada não por uma harmonia entre seus elementos, mas sim por mera justaposição de sistemas que poderiam ser governados por racionalidades desassociadas daquela conferida pelos postulados políticos.

De acordo com o referencial adotado, nas relações entre a economia e o Direito tem-se nesse último o fio condutor da análise estruturalista da política. Como uma das principais ordens da normatividade social, deverá o Direito regular a convivência social de acordo com os balizamentos preconizados pela subestrutura política da sociedade, sendo certo que as normas jurídicas devem expressar um conjunto de valores sociais.

Deduziu-se, assim, que a dimensão e o agir econômico devem estar integrados aos postulados políticos básicos da comunidade político-jurídica, expressos em seu Texto Fundante. E que, portanto, a economia, entendida como uma subestrutura do sistema social, não pode ser considerada e analisada abstratamente como se ao mesmo fosse alheia.

Tal compreensão fundamentou a resposta à indagação que constituiu a motivação central da presente investigação, ou seja, aqui apresentada como conclusão final: a economia não pode ser governada por racionalidades desassociadas daquela conferida pelos postulados políticos da estrutura social.

Acredita-se, desta forma, que a concepção estruturalista desenvolvida por LLINÁS tem muito a contribuir como suporte teórico-metodológico para análise das relações entre a economia e o Direito.

## Referências

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006, p. 52. Disponível em: <[http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Luciana Penteadó Miquelino. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

COOTER, Robert; KRAUS, Jody S. The Measure of Law and Economics. In: **Law and Economics Workshop**. Berkeley: University of California (Berkeley Program in Law and Economics), p. 1-56, 2014. Disponível em: <[http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=law\\_econ](http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=law_econ)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

DESCOLA, Philippe. **Claude Lévi-Strauss, uma apresentação**. Estudos Avançados, v. 23, n. 67, p. 147-160, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n67/a19v2367.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, MARK. **História do Pensamento Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **L'analyse structurale en linguistique et en anthropologie**. Journal of the Linguistique Circle, Nova Iorque, v. 1., n. 2, p. 1-21, ago. 1945.

LLINÁS, Emílio Suñé. **Teoría Estructuralista del Derecho**. Madrid: Universidade Complutense de Madrid, 2006.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

NAZAR, Nelson. **Direito econômico**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Bauru: EDIPRO, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: \_\_\_\_\_. **Sua Excelência o Comissário e Outros Ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137-167, 2004. Disponível em: <[https://www.uniceub.br/media/180293/Texto\\_IX.pdf](https://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **A legalidade, a realidade social e a justiça: a ordem política, social e econômica e os valores humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

PINTO, Paulo Mota. Sobre a alegada “superação” do Direito pela análise econômica: ilustrada com a análise das medidas de indenização contratual. In: NUNES, Antônio José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coords.). **O Direito e o Futuro: o Futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, p. 169-211, 2008.

RAMOS, Elival da Silva. O Estado na Ordem Econômica. In: CLÉVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **Direito constitucional: constituição financeira, econômica e social**. v. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANDRONI, Paulo. **Novo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1994, p. 120.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. Rio de Janeiro: Fórum, 2012.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos de Economia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Brabosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão Técnica de Gabriel Cohn. Distrito Federal: Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.